

Florianópolis, 28 de maio de 2018.

Senhor Prefeito Municipal de Tubarão,

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrito no CNPJ sob nº 76.557.032/0001-54, com sede à Av. Pref. Osmar Cunha, nº 260 – 8º andar, centro, Florianópolis, SC, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo firmado, vem interpor IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação – Tomada de Preços 002/2018, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O exercício da profissão de Administrador é regulado por legislação própria, ou seja, a Lei Federal nº 4769/65, de 09 de setembro de 1965 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 61934/67, de 22 de dezembro de 1967.

Tanto a Lei Federal instituidora do Conselho Federal de Administração, como seu Regulamento aprovado pelo Decreto acima especificado, trazem a obrigatoriedade dos CRA's em exercer a atividade fiscalizadora, a fim de que os profissionais e empresas que atuem nos campos privativo da Administração sejam devidamente registrados nos referidos Conselhos Profissionais.

Em cumprimento as nossas atribuições legais tomamos conhecimento do Edital deTomada de Preços nº 02/2018, lançado por essa municipalidade para contratação de empresa prestadora de serviços de empresa para prestação de serviços técnicos de elaboração e atualização de cálculos judiciais, emissão de pareceres técnicos, apresentação de quesitos em perícias contábeis judiciais, impugnação aos cálculos do perito do juízo ou da parte contrária, fornecimento de subsídios técnicos de impugnação, em ações cíveis, tributárias, previdenciárias, trabalhistas, precatórios e execuções fiscais em que o Município ou Fundação figure como parte, para atender as demandas da Procuradoria Geral do Município.

Analisando o citado edital verificamos que o mesmo veda a participação de empresas registradas junto ao CRA-SC, restringindo o certame à empresas do ramo contábil, fato este que nos chamou atenção, assim como provocou denúncias a esta autarquia, visto que tais atividades também são inerentes ao campo profissional da Administração, portanto passível de assunção por um administrador ou empresa sob sua responsabilidade, devidamente registrados junto ao CRA-SC.

Reconhecemos que o objeto em questão, perícia judicial, causa, vez por outra, disputa pela exclusividade de sua realização por essa ou aquela profissão, principalmente entre profissionais das áreas da Contabilidade, Economia e Administração.

Ressaltamos que a posição deste Conselho Regional sobre esses aspectos da perícia, qual seja, é a de que qualquer um desses profissionais encontra-se apto tecnicamente para realizar trabalhos dessa natureza, dentro, por óbvio, de suas atribuições previstas em lei de regulamentação da respectiva profissão, posicionamento já demonstrado, e reconhecido, pelos tribunais Catarinenses.

Da lei processual civil se extrai que a atividade de perícia judicial, em seus aspectos gerais, não é exclusiva de nenhuma profissão, podendo ser realizada por profissional habilitado nos termos da respectiva lei de regência, dentro dos limites de atuação por ela previsto, conforme disciplina a legislação em vigor.





Assim, podem ser peritos: contadores, administradores, economistas, médicos, profissionais ligados ao meio ambiente, engenheiros, arquitetos, agrônomos, profissionais da área de informática, entre outros de curso superior, não sendo, portanto, a perícia privilégio de nenhuma profissão em especial.

O Administrador está habilitado para realizar perícias judiciais e extrajudiciais dentro de seus campos de atuação profissional insculpidos no art. 2° da Lei n° 4.769, de 9 de setembro de 1965, quais sejam: administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Abaixo a disposição da Lei nº 4.769/1965 sobre o tema:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Como se vê, o Administrador encontra-se perfeitamente apto a desempenhar trabalhos periciais, judiciais e extrajudiciais, seja para entidades públicas, privadas ou para o Poder Judiciário, podendo executar perícias envolvendo questões:

- Assessoria e consultoria sobre os campos privativos dessa profissão definidos em Lei, tais como a administração financeira, administração de materiais, administração mercadológica (comercial), administração e seleção de pessoal (recursos humanos;
- Auditoria e perícias em contratos, principalmente envolvendo entes públicos, resultados de processos licitatórios, visando a apuração de ilegalidades que levam ao cometimento de crimes contra a Administração Pública, inclusive de corrupção;
- Auditoria e perícias em cálculos financeiros, execuções fiscais, capital de giro, prestações de
 contas (inclusive de órgãos públicos), indenizações, análise de projetos, revisão de valores em
 geral, avaliação de imóveis urbanos e rurais, contratos bancários, cédulas de crédito, leasing,
 avaliações e liquidação de sentenças, análise documental;
- Auditoria e perícias trabalhistas, tributárias, previdenciárias, da Fazenda Pública, inventários, apuração de fraudes;
- Auditoria e perícias envolvendo controle, organização, planejamento e análises financeiras e
 de decisões administrativas, visando, esta última, a apuração dos atos de gestão e seu
 comprometimento com a seriedade no trato com a coisa pública.





Os Administradores podem atuar como peritos judiciais como auxiliares na persecução de elementos probantes para a elucidação de matéria ou causa posta para crivo do Poder Judiciário, estando, como de fato estão, aptos para exercer tal mister, tanto quanto qualquer outro profissional de nível superior, obviamente, respeitados os limites de atuação de cada profissão.

Sobre a atuação dos contadores, parte desses profissionais, pelo fato de o DL 9.295/1946, art. 25, alínea "c", apontar que se constitui trabalho técnico de contabilidade a realização de perícias judiciais, equivocadamente sedimentou a compreensão de que qualquer tipo de perícia somente poderá ser realizada por tal profissional, inclusive a trabalhista. Nessa compreensão entendemos haver um monumental equívoco, extremamente prejudicial a outros profissionais, entre eles, e mais fortemente, os Administradores. Na esteira desse entendimento, vem que a perícia, se envolver análise de documentos, mesmo que não retrate fatos ou atos de natureza contábil, mas porque, simplesmente, possa envolver meros cálculos matemáticos, ou, como dito, documentos outros longe de serem vistos como contábeis, somente os contadores estariam aptos para realização da perícia. Engano que ao nosso ver visa, tão somente, a defesa corporativa de mercado profissional.

Ressaltamos, e é do conhecimento comum, que as atividades ligadas à Organização e Métodos e Administração Financeira são inerentes a profissão do Administrador, estando dispostas em Lei e podendo ser observadas na Grade Curricular de qualquer Curso de Bacharelado em Administração. À título de ilustração citamos o curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, no qual, por exemplo, consta em seu atual currículo, uma disciplina exclusiva que versa sobre **Organização, Sistemas e Métodos**, uma sobre **Planejamento Financeiro e Orçamentário**, e duas sobre **Administração Financeira**, as quais, conforme observa-se pelos seus ementários, buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área da gestão de entidades públicas e privadas. Assim, conforme demonstrado somente os Administradores possuem uma sólida formação acadêmica nas áreas de Administração Financeira e Organização e Métodos, as quais envolvem conhecimentos e técnicas indispensáveis para a execução dessas atividades. Assistimos ainda, nos cursos de graduação em Administração, importantes cadeiras nos ramos da Contabilidade, Direito e Economia, conhecimentos importantes a ser aplicados em organizações públicas e privadas.

Conforme exposto os Administradores podem atuar como consultores, auditores e peritos, estando, como de fato estão, aptos para exercer tal mister, tanto quanto qualquer outro profissional de nível superior, obviamente, respeitados os limites de atuação de cada profissão.

Conveniente destacar que essa municipalidade sempre exigiu de suas licitantes a comprovação do registro junto às entidades profissionais competentes para habilitação em processos licitatórios, solicitando também, quando pertinente, que as proponentes apresentem prova de qualificação técnica constituída por atestados de aptidão devidamente registrados no CRAs, atestados estes expedidos por entidades públicas ou privadas, para as quais os licitantes tenham executado serviços da mesma natureza. Em relação às pessoas jurídicas, a necessidade da apresentação do comprovante do registro cadastral nada mais é do que o mero cumprimento de uma exigência legal. Tal obrigatoriedade tem amparo no Art. 15 da Lei 4.769/65, o qual afirma que "Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei". Destacamos ainda que nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Decreto 61.934/67, as empresas que prestam serviços de Administração são obrigadas a efetuar seu registro neste Conselho. Assim não resta dúvida, de acordo com a legislação supracitada, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios.





Alertamos que a Lei 8.666/93, que disciplina as licitações, exige, em seu Art. 30, o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação nestes certames, o que torna indispensável à comprovação do registro. Comunicamos que Certidão de Regularidade e Registro, fornecida pelo CRA/SC, é documento hábil para comprovar a regularidade dos licitantes e sua habilitação para atuação em áreas privativas do Administrador. Salientamos ainda que a citada lei, ao instituir normas para licitação e contratos na administração pública preocupou-se com a exigência de qualificação técnica, já que a contratação de empresas tecnicamente despreparadas pode prejudicar os serviços prestados e causar sérios prejuízos ao erário público.

Ressaltamos por fim que os tribunais pátrios já firmaram entendimento que a atividade de serviços de consultoria, assessoria e gestão empresarial é própria do campo profissional da Administração, portanto sujeitas à fiscalização e controle dos Conselhos Regionais da Administração. Nesse sentido citamos o acórdão proferido em 07-03-2013, pelo Desembargador Eduardo Thompson Flores Lens, membro do TRF4, nos autos do processo 5000603-47.2012.404.7104:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO RIEGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. ATIVIDADE PREPODERANTE.

1. A empresa que tem por objeto social atividades típicas de administrador – prestação de serviços de consultoria, assessoria e organização empresarial; treinamento; diagnósticos; projetos; programas de qualidade e produtividade; estudos e pesquisas de mercado; intervenção organizacional e processamento de dados; desenvolvimento de sistemas de informática; prestação de serviços em pesquisa eleitoral – embora atualmente dedique-se apenas a consultoria e pesquisa de mercado, está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, à míngua de comprovação de que exerce atividades ligadas à economia e pela impossibilidade de duplicidade de registros. 2. Sendo a atividade básica da empresa voltada a serviços executados na forma prescrita na Lei 4.769/65, privativas de Administrador, lídima a exigência da sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3. Sentença mantida.

Destacamos também a decisão proferida pelo Des. Federal Fernando Quadros da Silva, em 10-06-2015:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023452-45.2014.404.7200/SC ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE.

- 1. De acordo com o Contrato Social, a sociedade tem por objeto a 'Atividade de Prestação de Serviços de Informática e Consultoria Empresarial; Organização, Estruturação, Processos de Gestão, Processos de Fluxos e Controle de Informação, Estratégia Empresarial e Planejamento de Negócios', estando obrigada, portanto, ao registro e à fiscalização perante o correlato Conselho Profissional.
- 2. A falta de registro cadastral da empresa no CRA constitui exercício ilegal, previsto na Lei N° 4.769/65, sendo legítima a multa aplicada pelo Conselho Federal de Administração.
- 3. Apelação improvida.

Amparam ainda nosso posicionamento outras decisões tais como:





ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-RS

1-Se a empresa tem como objeto social o recrutamento e seleção de pessoal, avaliação psicológica, de desempenho, treinamento, assessoria, consultoria e administração em recursos humanos, bem como administração de cursos e palestras, conforme a cláusula 3º do contrato social, está obrigada a inscrever-se no CRA/RS, conforme determina 0 artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

2-Apelação conhecida a desprovida.

(Apelação Cível nº 583506 –Processo nº 200271070000026, TRF da 4º Região – relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – DJU de 03-12-2003, Seção 2, p 751).

Desta forma; amparados nos Art. 15 da Lei N° 4.769/65, no Art. 1° da Lei N° 6.839/80, nas Resoluções e Acórdãos do Conselho Federal de Administração e nas decisões jurisprudenciais favoráveis; constituindo a área de Perícia Judicial e Extrajudicial, assim como a Auditoria e Assessoria em Gestão, Pública ou Empresarial, como atividade privativa da Administração é irregular o citado edital, que veda a participação de proponentes não registradas no Conselho Regional de Administração. Convém destacar que, em caso de licitantes de outros estados, as mesmas poderão apresentar na fase de habilitação documentos emitidos pelo CRA de seu estado de origem, desde que devidamente visados pelo CRA-SC, sendo que, em caso de adjudicação, a vencedora deverá providenciar um registro secundário junto a este Conselho, em virtude da realização de serviços em nosso Estado.

Entendemos que ao não se furtar de exigir das proponentes a comprovação do registro cadastral junto ao Conselho Regional de Administração a Prefeitura Municipal de Tubarão estará respeitando, não apenas a legislação que rege esta profissão, mas também os princípios da moralidade e eficiência no Serviço Público, desenhados no art. 37 da Constituição Federal.

Como se vê, o presente edital está transgredindo a legislação que regulamenta esta profissão, obrigando-nos a tomar todas as medidas cabíveis para a sua retificação, até por que, acreditamos que esta municipalidade não possa permitir a presente irregularidade. Ante o que foi explicitado REQUER o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIV**A, a fim de que seja alterado o Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 02/2018, permitindo também a participação de empresas registradas no CRA-SC, das quais deverá ser exigido a apresentação do comprovante de registro cadastral junto ao CRA válido para este exercício, assim como, se pertinente, que as proponentes também apresentem prova de qualificação técnica constituída por atestados de aptidão devidamente registrados no CRAs.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Atenciosamente,

(d.)

Adm. Evandro Fortunato Linhares
Presidente
CRA/SC 12323



